



C00777894A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.796, DE 2019**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências".

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5053/2019.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 30 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30 .....

Parágrafo único. Durante a execução do hino nacional e do hasteamento ou arreamento da bandeira, é permitido que as pessoas coloquem a mão direita, espalmada e com os dedos unidos, sobre o lado esquerdo do peito.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O gesto de colocar a mão direita espalmada e com os dedos unidos, sobre o peito esquerdo, durante cerimônias cívicas de execução do hino nacional e de hasteamento/arriamento da bandeira nacional é expressão natural e espontânea de respeito e amor pela pátria.

Com esta compreensão e partilhando deste sentimento, o então deputado Jair Bolsonaro, há já mais de duas décadas, apresentava proposta legislativa nesta casa com o intuito de tornar este o gesto prescrito a se fazer pelas pessoas que estivessem presenciando a execução de nosso hino e/ou o hasteamento/arriamento de nossa bandeira. Faço aqui menção ao seu Projeto de Lei nº 4.652 de 1998.

Lamentavelmente esta proposição de autoria de nosso atual presidente arrastou-se por esta Casa sem definição até que fosse arquivada ao final da legislatura passada.

Felizmente, por outro lado, este tem sido o gesto adotado por nosso Excelentíssimo Presidente da República, coerente com suas antigas convicções, quando de sua presença em solenidades cívicas em que se executa o hino nacional.

Entendemos que esta atitude de amor e respeito pelo Brasil, tão singela e expressivamente representada no gesto de levar a mão direita ao coração, dever ser facultada a todos que assim quiserem manifestar seu sentimento de afeição à nossa Pátria e aos seus símbolos.

Diferentemente do que propõe o projeto de Lei do então deputado Jair Bolsonaro, ao invés de impor que este seja gesto obrigatório, propomos que o mesmo seja facultativo, não se impedindo a postura daqueles que preferem simplesmente a atitude convencional de respeito, de modo que também possam fazê-lo.

Ao reapresentar, ainda que em nova forma, a antiga proposta legislativa de nosso Presidente, tenho a clara compreensão de que estou fazendo ressonância ao sentimento da maioria dos cidadãos brasileiros. É por este motivo que solicito e estou certo do apoio dos nobres colegas deputados.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**

**DO RESPEITO DEVIDO À BANDEIRA NACIONAL E AO HINO NACIONAL**

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupagem, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzí-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

.....  
 .....  
 .....  
**FIM DO DOCUMENTO**